MENSAGEM DE VETO DE PROJETO DE LEI Nº 004/2026 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

A Sua Excelência o Senhor
Haroldo Rodrigues Figueiredo
Presidente da Câmara Municipal de Cujubim/RO

Excelentíssimos Senhores e Senhoras Vereadores,

Com os meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar a decisão de **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 004/GBVHRF/2026, que "Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Cujubim/RO e dá outras providências", aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa.

Preliminarmente, cumpre ao Poder Executivo registrar seu total apoio e reconhecimento ao mérito da proposição. A criação de uma Procuradoria da Mulher é uma iniciativa de inestimável valor, que demonstra a sensibilidade e o compromisso deste Parlamento com a defesa dos direitos e a promoção da igualdade de gênero em nosso Município. A pauta é de extrema relevância e merece ser implementada de forma exemplar.

Contudo, a despeito da nobreza de seus propósitos, o projeto de lei em questão apresenta vícios de natureza técnico-jurídica que são insanáveis pela via da sanção, tornando o veto uma medida de rigor constitucional e de responsabilidade administrativa. As razões que fundamentam esta decisão são expostas a seguir, com o devido respeito ao trabalho legislativo e em espírito de colaboração entre os Poderes.

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O principal óbice jurídico do projeto reside na escolha do instrumento normativo. A matéria versada — criação e estruturação de um órgão no âmbito interno da Câmara Municipal — é de competência exclusiva do próprio Poder Legislativo, devendo ser formalizada por meio de **Resolução**, e não de Projeto de Lei.

A submissão de tema de economia interna do Legislativo à sanção do Chefe do Poder Executivo, como ocorre com os projetos de lei, configura uma indevida interferência na autonomia administrativa e organizacional dessa Casa, ferindo o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que invadem a esfera de competência de outro Poder.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 5.883 - 6 DE JUNHO DE 2017. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO INDEVIDO DE DROGAS E AO TRÁFICO DE DROGAS ILÍTICAS NAS ESCOLAS INTEGRANTES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DO DF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA A SECRETARIA DE

ID: 483720 e CRC: 4B7B0E02

> ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, OBRIGAÇÕES E SANÇÕES A SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. I - A Lei Distrital nº 5.883/2017, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre atribuições de Secretaria de Estado do Distrito Federal, impor obrigações e sanções aos servidores públicos do referido ente Federativo e criar despesas, ofende a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. II - Afronta o princípio da Separação de Poderes e da Reserva da Administração a lei de iniciativa parlamentar que interfere nas atribuições e na gestão orçamentária de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo. III - Da possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade formal do dispositivo que impõe obrigações e a aplicação de sanções aos diretores de escolas públicas, em razão do descumprimento da determinação contida no artigo 1º da Lei nº 5.883/2017, advém a necessidade de se reconhecer, também, a inconstitucionalidade do dispositivo que estende tal possibilidade às escolas integrantes da rede particular de ensino, por ofensa ao Princípio da Isonomia, previsto nos art 2º, parágrafo único e 19, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal. IV - Padece de inconstitucionalidade material a norma que fere o Princípio da Livre Iniciativa, ao determinar obrigações e despesas para escolas particulares do DF. V - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Distrital nº 5.883/2017, com eficácia erga omnes e ex tunc.
>
> (TJ-DF 00000249520198070000 DF 0000024-95.2019.8.07.0000, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 08/06/2021, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Afronta o princípio da Separação de Poderes e da Reserva da Administração a lei de iniciativa parlamentar que interfere nas atribuições e na gestão orçamentária de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo.

Ainda que a matéria não se refira diretamente ao Executivo, o raciocínio se aplica de forma análoga, pois a sanção do Prefeito em matéria de organização interna do Legislativo representa uma indevida participação de um Poder na esfera de autonomia do outro.

2. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO: IMPROPRIEDADES NO ART. 3º

Adicionalmente, o veto se justifica por contrariedade ao interesse público, em razão de impropriedades técnicas contidas no art. 3º do projeto, que fragilizam a legitimidade e a eficácia do órgão a ser criado.

O uso do termo **"preferencialmente vereadora"** para a composição da Procuradoria gera uma ambiguidade que poderia, em tese, permitir a nomeação de pessoa estranha ao Poder Legislativo para um cargo de representação eminentemente parlamentar. Tal possibilidade descaracterizaria a natureza institucional do órgão.

Ademais, a previsão de indicação monocrática pelo Presidente da Câmara, embora seja uma prática em alguns contextos, não representa a via mais democrática para a escolha dos

ID: 483720 e CRC: 4B7B0E02

membros de um órgão de tamanha relevância. A adoção de um critério de eleição entre os pares ou, no mínimo, de deliberação colegiada pela Mesa Diretora, conferiria maior respaldo político e legitimidade à Procuradoria da Mulher.

3. CONCLUSÃO: POR UMA PROCURADORIA DA MULHER EXEMPLAR

Diante do exposto, e com fundamento no art. 43 da Lei Orgânica Municipal, sou levado a apor o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 004/GBVHRF/2026, por inconstitucionalidade formal e por contrariedade ao interesse público.

Reitero, contudo, o mais profundo respeito e apoio à iniciativa. O Poder Executivo se coloca à inteira disposição desta Casa de Leis para colaborar no que for necessário. Sugerimos, respeitosamente, que a nobre proposta seja reapresentada por meio do instrumento correto — um **Projeto de Resolução** —, aproveitando-se a oportunidade para sanar as impropriedades do art. 3º, de modo a instituir em Cujubim uma Procuradoria da Mulher com bases jurídicas sólidas, legítima e inquestionável.

Certo da compreensão de Vossas Excelências e renovando os votos de estima e apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Cujubim/RO, 23 de Abril de 2026.

JOÃO BECKER
Prefeito do Município de Cujubim/RO

ID: 483720 e CRC: 4B7B0602

Município de Cujubim

84.736.941/0001-88
Rua Condor, 2588 - Centro
www.cujubim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Mensagem	**de Veto de Projeto de Lei nº**	**23/04/2026**

ID: **483720**
CRC: **4B7AF20C**
Processo: **1-604/2026**
Usuário: **EDER CABRAL DOS SANTOS**
Criação: **23/04/2026 12:08:52** Finalização: **23/04/2026 12:09:44**

Processo Documento

MD5: **AF1CD2841763A2F358FEDD3CA0E2E770**
SHA256: **7BFEA72E95A79C27250A0582B5F6E60472D6A8D282BC7ABE196D5B96B61A6125**

Súmula/Objeto:
Mensagem de Veto de Projeto de Lei nº 004_CMC_2026

INTERESSADOS

GABINETE DO PREFEITO	23/04/2026 12:08:52

ASSUNTOS

Análise de Legalidade	23/04/2026 12:08:52

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

JOAO BECKER	PREFEITO MUNICIPAL	23/04/2026 12:23:12

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 781/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.cujubim.ro.gov.br informando o ID 483720 e o CRC 4B7AF20C.

Município de Cujubim

84.736.941/0001-88
Rua Condor, 2588 - Centro
www.cujubim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Mensagem	**DE VETO DE PROJETO DE LEI**	**23/04/2026**

ID: **483734**
CRC: **123B06A2**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **EDILAINE KOCHINSKI BERVANGER**
Criação: **23/04/2026 12:23:42** Finalização: **23/04/2026 12:26:52**

Processo Documento

MD5: **7B1CB650C003C9A012AA2EFDE2AEA1F9**
SHA256: **C8C96089267F816B1EF758EAB023967FF060D529E6F397BEBA9B54635CCC3CD3**

Súmula/Objeto:
MENSAGEM DE VETO DE PROJETO DE LEI Nº 004/2026 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

INTERESSADOS

GABINETE DO PREFEITO	23/04/2026 12:25:08

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	23/04/2026 12:25:14

CIENTES

ALINE MUNARI GARCIA DE SOUZA	24/04/2026 08:08:01

ANEXOS

Anexo PARECER JURÍDICO N° 160/PGM/2026	23/04/2026	483737

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.cujubim.ro.gov.br informando o ID 483734 e o CRC 123B06A2.